



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 701/2021

Teresina (PI), 29 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

[www.poderexecutivo.pi.gov.br](http://www.poderexecutivo.pi.gov.br)  
AP.010.1.005033/21  
Senha: 6E4C006

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(\*)** de autoria do Poder Executivo que:

**"Altera a Lei nº 3.808, de 16 de junho de 1981, para reservar às mulheres, no mínimo 15% (quinze por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para ingresso na Polícia Militar do Estado do Piauí".**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

(\*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

APOIO DO GAB. DO DEPUTADO

RECEBI em, 29/11/2021

*Regina*  
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE**

**DE 2021**

*Altera a Lei nº 3.808, de 16 de junho de 1981, para reservar às mulheres, no mínimo, 15% (quinze por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para ingresso na Polícia Militar do Estado do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§ 3º Ficam reservadas às mulheres, no mínimo, 15% (quinze por cento) das vagas oferecidas no concurso público.

§ 4º A reserva de vagas às candidatas de que trata esta Lei, constará expressamente nos editais dos concursos públicos, os quais deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo.

§ 5º Na hipótese de quantitativo fracionado, este será aumentado para o número inteiro subsequente imediato, se fração igual ou maior que 0,5 (zero vírgula cinco), bem como, será reduzido para o dígito inteiro imediatamente inferior, se resultar em fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 6º Fica estabelecido que as candidatas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às destinadas à ampla concorrência, obedecendo as respectivas classificações no certame.

§ 7º Na hipótese de não haver candidatas aprovadas em número suficiente para ocupar as vagas de que trata este Lei, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação aplicando-se aos concursos com editais de abertura publicados que ainda estejam em fase de inscrição.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 23 de novembro de 2021.

*Dep. THEMÍSTOCLES FILHO*  
Presidente